



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 613-84.2012.6.21.0170

Procedência: CANOAS/RS (170ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: WALTER MOREIRA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

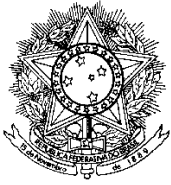
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RENÚNCIA À CANDIDATURA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A ausência de movimentação financeira, quando devidamente comprovada através de documentos hábeis, não se configura como não apresentação das contas. **2.** Hipótese em que o candidato desistiu de concorrer já no início do período eleitoral. ***Parecer pelo provimento do recurso e aprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de WALTER MOREIRA, candidato a vereador no município de Canoas/RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 33/34), o perito manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, visto que os extratos e receitas foram apresentados sem movimentação, impedindo o regular exame das contas.

A Promotora de Justiça Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas devem ser julgadas como não prestadas (fl. 36v).

Sobreveio sentença (fls. 38/40) julgando as contas como não prestadas nos termos do art. 51, IV, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 42/45), alegando não ter recebido qualquer doação ou realizado despesa, pois renunciou a candidatura por motivo de saúde.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado da sentença em 07 de dezembro de 2012 (fl. 41), sendo a irresignação interposta em 12 de dezembro de 2012 (fl. 42), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

As contas foram julgadas como não prestadas, pois os documentos apresentados não demonstram nenhuma movimentação financeira.

O recorrente alega não ter havido movimentação por ter renunciado a sua candidatura logo no início da campanha eleitoral.

A mera ausência de movimentação financeira, quando comprovada através de documentos hábeis, como os extratos bancários zerados acostados às fls. 15/19, não configura não apresentação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 35, §7º, da Resolução TSE 23.376/12 ressalta que as contas devem ser prestadas mesmo não havendo movimentação financeira, portanto, a própria legislação eleitoral admite ser possível a ausência de arrecadação e dispêndio de recursos em campanha, conforme reproduzo:

“Art. 35 (...)

§ 7º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.”

Da mesma forma, esta Egrégia Corte já manifestou-se nesse sentido:

*“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2004. Desaprovação em razão da não-abertura de conta bancária específica. Exigência da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 22; Resolução TSE nº 21.609/04, art. 14). **Inexistência de qualquer movimentação financeira de campanha comprovada por demonstrativos contábeis apresentados, bem como por declaração do próprio candidato recorrente. Provedimento parcial.**” (TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 172007, Relator(a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Data 25/02/2008) (Original sem grifos)*

*“Prestação de contas. Eleições 2010. Ausência de abertura de conta bancária específica, contrariando o disposto no art. 1º, III, da Resolução TSE 23.217/10. Parecer conclusivo desfavorável emitido pelo órgão técnico. As alegações de renúncia à candidatura e de inexistência de movimentação financeira da campanha não afastam a **necessidade de comprovação da veracidade contábil** por meio de extratos bancários e outros instrumentos, **ainda que zerados**. É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais - entre estes a obtenção do CNPJ -, comprovando a regularidade e confiabilidade das demonstrações contábeis. Desaprovação.” (Prestação de Contas nº 679315, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 29/03/2011) (Original sem grifos)*

Ademais, verifica-se à fl. 28 que o candidato comunicou à Justiça Eleitoral de sua renúncia no dia 10 de Julho de 2012, ou seja, ainda no início da campanha eleitoral, tornando plausível a alegada ausência de movimentação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não havendo qualquer indício de que houve arrecadação ou dispêndio de recursos pelo recorrente no curto período em que foi candidato, cabível a aprovação da presente prestação de contas.

Portanto, não subsistindo qualquer irregularidade na presente prestação de contas, merece ser reformada a sentença e provido o recurso para serem aprovadas as contas nos termos do art. 51, I, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do curso.

Porto Alegre, 12 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral